ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:37:24 Local: TJERJ

com a carga instalada na unidade consumidora. Fato ensejador do dever de indenizar. Valor compensatório arbitrado que se mostra adequado ao evento danoso, considerando queo corte de luz, sem dúvida, causou à parte autora aborrecimento acima da normalidade, já que durou cerca de 22 (vinte e dois) dias, conforme restou apurado na perícia (fls. 207).Inteligência da Súmula 343 desta Corte Estadual. Sentença irretocável. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Des. Relator.

018. APELAÇÃO 0051461-48.2010.8.19.0004 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SAO GONCALO 3 VARA CIVEL Ação: 0051461-48.2010.8.19.0004 Protocolo: 3204/2014.00665705 - APELANTE: TNL PCS S A ADVOGADO: MICHELE ESPIRITO SANTO OLIVEIRA OAB/RJ-102073 APELANTE: JANDIRA RODRIGUES DE ARAUJO (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: VERÔNICA APARECIDA CARVALHO OAB/RJ-134856 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Ementa: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA HOSTILIZADA, ASSIM EMENTADA: "APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer, repetição de indébito e indenizatória c/c antecipação de tutela. Serviço de internet. Alegação de falha na prestação do serviço, cobrança excessiva e negativação indevida. Sentença de parcial procedência, que confirmou a tutela antecipada concedida,tornando-a definitiva econdenou a ré ao pagamento da quantia equivalente a R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a títulos de compensação por danos morais, acrescidos de juros ecorreção monetária.Inconformismo de ambos os litigantes. Prescrição não ocorrência. Mantido o afastamento da insatisfação pelo serviço prestado- internet 3g -, à míngua de substratos probatórios. Ônus que cabia a parte Autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC.Configurada a responsabilidade objetiva da Ré, quanto à cobrança efetuada na totalidade do serviço prestado após o cancelamento do serviço. Questão analisada e fundamentada pelo Juiz sentenciante, porém omissa na parte do dispositivo da sentença hostilizada. Cabível a supressão da referida omissão.Dano moral que se afigura in re ipsa e decorre do aponte indevido nos cadastros restritivos de crédito, devendo ser compensado através de indenização. Entendimento já consolidado nos termosdo verbete da súmula 89 deste Tribunal. Precedentes jurisprudenciais. Verba indenizatória que não merece minoração, porquanto fixada em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido observada as peculiaridades do caso concreto. Ônus de sucumbência pela Ré. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. g do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, parasuprir a omissão no dispositivo da sentença, a fim de constar a condenação da Ré a recalcular o valor do serviço prestado na fração de 3 dias, declarando-se, assim,inexistente o valor cobrado indevidamente acima desse período; bem como condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,mantendo-se os demais termos da sentença hostilizada, na forma do artigo 557, §1º A, do CPC". DECISÃO AGRAVADA MANTIDA NA ÍNTEGRA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS QUE PASSAM A INTEGRAR ESTE VOTO.AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

019. APELAÇÃO 0310847-58.2015.8.19.0001 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 13 VARA CIVEL Ação: 0310847-58.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00387558 - APELANTE: MARCIA CUERCI BENEVIDES MIRANDA ADVOGADO: BRUNO SILVA MATTOS DE CASTRO OAB/RJ-115762 APELADO: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RJ LTDA ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-080687 ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 ADVOGADO: OCTAVIO AUGUSTO BRANDAO GOMES OAB/RJ-052352 ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDÃO GOMES OAB/RJ-072155 ADVOGADO: GUILHERME VEIGA DE MORAES OAB/RJ-099980 **Relator: DES. MÔNICA FELDMAN DE MATTOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO (PARTO). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA QUE NÃO MERECE ANULAÇÃO. O JUIZ É O DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 370 DO CPC/15. NO MÉRITO, A AUTORA NÃO COMPROVA MINIMAMENTE O DIREITO QUE ALEGA POSSUIR, INEXISTINDO VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, ALÉM DE NÃO DEMONSTRADA A FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELA RÉ. RÉ REVEL. EFEITOS DA REVELIA QUE DEVEM SER MITIGADOS, EIS QUE A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE DAÍ DECORRE É RELATIVA. O CONSUMIDOR NÃO ESTÁ DESONERADO DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15. DESPROVIMENTO DO APELO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

020. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0004726-22.2017.8.19.0000 Assunto: Multa Cominatória / Astreintes / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: TERESOPOLIS 3 VARA CIVEL Ação: 0006521-11.2016.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00048980 - AGTE: IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE ADVOGADO: MÔNICA BASUS BISPO OAB/RJ-113800 ADVOGADO: RODRIGO FIRMINO COSTA OAB/RJ-178867 AGDO: CARLOS CESAR SOUZA DE LIMA ADVOGADO: IZA MARIA DOS SANTOS LIMA DA SILVA PEREIRA OAB/RJ-078871 **Relator: DES. MÔNICA FELDMAN DE MATTOS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO NCPC. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUE CONFEREM VEROSSIMILHANÇA À ALEGAÇÃO DO AGRAVADO DE SER BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE INTERMEDIADO PELA AGRAVANTE, DE ESTAR EM DIA COM O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES E DE QUE OS VALORES DAS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE SOFRERAM DIVERSOS REAJUSTES. PRESENTE TAMBÉM O PERICULUM IN MORA, EIS QUE O AUMENTO DA MENSALIDADE PODE LEVAR O AGRAVADO A FICAR DESAMPARADO DA COBERTURA MÉDICA NO CASO DE EVENTUAL INADIMPLEMENTO. A MEDIDA DEFERIDA NÃO POSSUI CARÁTER IRREVERSÍVEL, EXPRESSAMENTE CONSIGNANDO A DECISÃO AGRAVADA QUE, SE AO FINAL DO PROCESSO RESTAR CONSTATADO QUE O VALOR COBRADO ESTAVA CORRETO, O AUTOR DEVERÁ ARCAR COM A DIFERENÇA NÃO PAGA. OS REAJUSTES REALIZADOS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE NÃO PODEM SER ESTIPULADOS DE FORMA ALEATÓRIA, DE MODO A ROMPER O EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES CONTRATANTES, IMPONDO AO CONSUMIDOR UM ÔNUS EXACERBADO QUE IMPORTE EM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO PACTO. A DECISÃO RECORRIDA MERECE SER MANTIDA, PROTEGENDO-SE, ASSIM, O DIREITO À SAÚDE DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

021. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0012335-56.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 15 VARA CIVEL Ação: 0429634-51.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00119199 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: EDUARDO PINTO MARTINS OAB/RJ-003855 AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: CELSO CELESTINO DA CUNHA OAB/RJ-115273 **Relator: DES. MÔNICA FELDMAN DE MATTOS** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA